ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1648 - 621-2080

Câmara Municipal

LEI nº 1312 de 04 de abril de 1990.

"Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Luziânia e de suas autarquias".

JOSÉ RORIZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

TÍTULO I
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA E DE SUAS AUTARQUIAS

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico único dos Funcionários Públicos Civis do Município de Luziânia e de suas Autarquias.

Art. 2º - Funcionário Público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão agrupados em quadros e sua criação obedecerá a Planos de Classificação, estabelecidos em leis especiais, de modo a assegurar a plena mobilidade e progresso funcionais na carreira de funcionário público.

§ 2º - A análise e a descrição de cada cargo serão especificadas na respectiva lei de criação ou transformação.

§ 3º - Da análise e descrição de cargos de que trata o parágrafo anterior constarão, dentre outros, os seguintes elementos: *denominação, atribuições, responsabilidades, condições para provimento, habilitação e requisitos qualificativos.*

Art. 3º - Para os efeitos deste lei serão observadas as seguintes definições:

I. *cargo é o posto de trabalho, instituído na organização do funcionalismo, caracterizado por deveres e responsabilidades, com criação e jornada de trabalho estabelecidas em lei, denominação própria, número certo e remuneração pelos cofres públicos;*

II. *função é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicos que devem ser executadas por um funcionário na estrutura organizacional, fornecendo elementos para a caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo;*

III. *classe é o agrupamento de cargos de mesmos vencimentos e responsabilidades, para os quais sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento;*

IV. *série de classes é o conjunto de classes do mesmo grau profissional, dispostas hierarquicamente, de acordo com a complexidade ou dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;*

V. *categoria funcional é o conjunto de cargos não hierarquizados segundo a estrutura organizacional, integrantes dos campos de atuação operacional, administrativo e manutenção do serviço público municipal.*

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, através de concurso público.

Art. 5º - É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo, bem como é proibida a prestação de serviços gratuitos.

Parágrafo Único - *Não se incluem nas proibições a que se refere este artigo o desempenho de função transitória de natureza especial e a participação em comissões ou grupos de trabalho, para elaboração de estudos ou projetos de interesse público.*

TÍTULO II

DO CONCURSO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO

Art. 6º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos e, em casos especiais, poderá exigir aprovação em curso específico de formação profissional mantido por instituição oficial do Município, sem prejuízo de outros requisitos.

§ 1º - A pessoa deficiente é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que é portadora.

§ 2º - No caso de empate na classificação, para efeito de matrícula no curso de formação profissional ou nomeação, terá prioridade, sem prejuízo de outros critérios a serem estabelecidos nas instruções do concurso, o candidato que já for funcionário do Município.

Art. 7º - Os concursos para provimento de cargos nas administrações direta e autárquica do Poder Executivo serão realizados por entidades reconhecidas pelo Poder Público, e desvinculadas da Administração Municipal.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, incumbirá à Secretaria da Administração:

I. publicar a relação das vagas;

II. elaborar os editais que deverão conter os critérios, os programas e demais elementos indispensáveis;

III. publicar a relação dos candidatos concorrentes, cujas inscrições foram deferidas ou indeferidas;

IV. decidir, em primeira instância, questões relativas às inscrições;

V. publicar a relação dos candidatos aprovados, fornecida e assinada pela entidade responsável pelo concurso, obedecida a ordem de classificação com as respectivas notas;

VI. instituir comissão para executar ou acompanhar a correção das provas das entidades.

§ 2º - Em casos especiais, o titular da Pasta da Administração, sem prejuízo de sua supervisão e homologação, poderá delegar competência para a realização de concursos públicos.

Art. 8º - São requisitos para inscrição em concurso, além de outros que as respectivas instruções exigirem:

I. ser brasileiro;

II. estar em gozo dos direitos políticos;

III. estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV. idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

V. ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - *Independe do limite máximo de idade a que se refere o inciso IV deste artigo a inscrição em concurso do ocupante de de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração público municipal.*

Art. 9º - Não cumpridas as exigências de que trata o artigo anterior, a inscrição será indeferida, cabendo dessa decisão recurso à autoridade competente.

Art. 10 - A matrícula nos cursos de formação profissional será disciplina nas instruções do concurso, atribuindo-se ao candidato matriculado uma bolsa de estudos mensal em valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento básico do cargo a que concorrer.

§ 1º - Sendo funcionário público, o candidato será colocado à disposição da entidade incumbida de ministrar o curso, por simples ato do titular do órgão em que estiver lotado, facultando-se-lhe optar a bolsa a que alude este artigo.

§ 2º - Será desligado do curso o aluno que:

I. faltar mais de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas dadas ou deixar de frequentá-las, sem motivo justificado, por 8 (oito) dias consecutivos;

II. tiver má conduta;

III. praticar, nas provas ou exames, fraude de qualquer natureza;

IV. obtiver média ponderada inferior a 5 (cinco) pontos por disciplina, adotada a escala de zero a dez, nos

resultados finais dos diversos períodos em que se dividam os cursos.

§ 3º - Não haverá segunda chamada e revisão de exames ou provas, nem abono de faltas.

Art. 11 - Na hipótese do art. 10, se aprovado e nomeado, o candidato prestará, obrigatoriamente, ressalvado o interesse público em contrário, pelo menos o tempo de serviço igual ao da duração do curso, sob pena de restituir a importância percebida dos cofres públicos a título de bolsa.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Os cargos públicos serão providos por:

I. nomeação;
II. recondução;
III. promoção;
IV. acesso;
V. readmissão;
VI. reintegração;
VII. aproveitamento;
VIII. reversão;
IX. readaptação.

Art. 13 - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, mediante decreto, os cargos públicos.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - Nomeação é a forma originária de provimento de cargo público.

Art. 15 - A nomeação será feita:

I. em caráter efetivo, para os cargos que assegurem estabilidade;

II. em comissão, para os cargos que, em virtude de lei ,

sejam de livre nomeação e exoneração;

III. em substituição, nos casos do art. 20.

Art. 16 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público, nos termos do capítulo anterior, obedecida a ordem de classificação.

Art. 17 - Dentre os candidatos aprovados os classificados até o limite das vagas, existentes à época do edital, têm assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.

§ 1º - Os demais candidatos aprovados serão nomeados à medida que ocorrerem vagas, dentro do prazo de validade do concurco.

§ 2º - A convocação será por edital em jornal de grande circulação no Município, sendo mantida a convocação por AR, e fixará o prazo improrrogável.

Art. 18 - O regulamento ou edital do concurso indicará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a 04 (quatro) anos, incluídas as prorrogações.

Art. 19 - A nomeação para os cargos de que trata o ítem II do art. 15 deste Estatuto recairá, preferencialmente, em funcionário público.

Parágrafo Único - *A nomeação a que se refere este artigo dependerá sempre de habilitação com a necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.*

Art. 20 - Só haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de direção superior e de função por encargos de chefia.

Art. 21 - A substituição será:

I. gratuita, desde que automática e não excedente a 15 (quinze) dias;

II. remunerada, nas demais hipóteses.

Art. 22 - O substituto perceberá, durante o tempo da substituição, além do vencimento ou remuneração do cargo de que for titular efetivo, a diferença necessária para completar o vencimento do substituído mais a gratificação de representação ou por encargo de chefia respectiva.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 23 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Parágrafo Único - Indenpendem de posse os cargos de promoção, acesso, reintegração, readapatação e ascensão mediante concurso interno.

Art. 24 - São competentes para dar posse:

I. O Prefeito Municipal, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II. Os Secretários Municipais, aos dirigentes das entidades jurisdicionadas às respectivas Pastas;

III. O Secretário da Administração, aos demais funcionários do Poder Executivo e das autarquias municipais.

Art. 25 - Além dos requisitos exigidos nos incisos I a II e V do art. 8º, o nomeado deverá apresentar, no ato da posse, prova de quitação com a Fazenda Pública, de sanidade física e mental mediante inspeção da Junta Médica Oficial do Município e declaração sobre acumulação de cargos.

§ 1º - É obrigatório, tambem, a apresentação de declaração de bens e valores, no caso de investidura em cargo de direção, de provimento em comissão.

§ 2º - A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse desde que não obste o desempenho normal das atribuições do cargo.

§ 3º - Ao funcionário admitido nos termos do parágrafo anterior não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da admissão.

Art. 26 - Em casos de doença devidamente comprovada, admtir-se-á a posse por procuração.

Art. 27 - A posse deverá ser tomada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato no órgão oficial, prorrogável por mais 30 (trinta), a requerimento do interessado.

SEÇÃO IV

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 28 - Exercício, como ato personalíssimo, é a efetiva entrada do funcionário em serviço público, caracterizada pela frequência e execução das atividades atribuídas ao cargo ou à função.

Art. 29 - O funcionário nomeado terá exercício na repartição em que houver claro de lotação.

§ 1º - Lotação é o número de funcionários de cada classe que deve ter exercício em cada repartição ou serviço.

§ 2º - O funcionário elevado por acesso poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 30 - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 31 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I. data da posse;

II. publicação oficial do ato, nos demais casos;

III. da cessação do impedimento, na hipótese do art. 26.

§ 1º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação dos respectivos atos.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício no prazo legal será exonerado do cargo.

Art. 32 - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará à unidade competente do órgão de sua lotação os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 33 - Somente em casos especiais e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, o funcionário poderá:

I. ter exercício fora do órgão de sua lotação e desde que exclusivamente com ônus para o órgão requisitante;

II. ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

§ 1º - O pessoal do magistério somente poderá ter exercício fora do órgão de sua lotação nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 253.

§ 2º - No caso do Ítem II a ausência, em hipótese alguma, excederá a 04 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitida nova ausência.

Art. 34 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por:

I. *férias;*

II. *casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;*

III. *luto, pelo falecimento do cônjuge, filho pais e irmão, 08 (oito) dias consecutivos;*

IV. *convocação para o serviço militar;*

V. *júri e outros serviços obrigatórios;*

VI. *exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta ou autárquica ou em fundações instituídas pelo Município de Luziânia;*

VII. *exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Governador do Estado ou do Presidente da República;*

VIII. *exercício do cargo de Secretário de Município ou de Estado em ouras Unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*

IX. *desempenho de mandato diretivo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle do Município de Luziânia;*

X. *licença-prêmio;*

XI. *licença à funcionária gestante até 120 (cento vinte) dias;*

XII. *licença paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;*

XIII. *licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;*

XIV. *licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;*

XV. *licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;*

XVI. *missão ou estudo no País ou no exterior, quando o afastamento for remunerado;*

XVII. *doença de notificação compulsória;*

XVIII. *participação em programa de treinamento regularmente instituído;*

XIX. *trânsito do funcionário que passar a ter exercício em nova sede, definido como o período de tempo nunca superior a 15 (quinze) dias, contados do seu desligamento, necessário à viagem para o novo local de trabalho;*

XX. *de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.*

Parágrafo Único - *Considera-se ainda, como de efetivo exercício o período em que o funcionário estiver em disponibilidade.*

Art. 35 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado do exercício, na conformidade do disposto no art. 146 desta lei.

Art. 36 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto,o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono de cargo.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, incumbe ao superior imediato do funcionário faltoso, sob pena de sua responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato à autoridade competente para a imposição da penalidade ali preconizada.

Art. 37 - A autoridade que irregularmente der exercício a funcionário municipal, responderá civil e criminalmente por tal ato e ficará pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 38 - O funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 02 (dois) anos, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º - São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório;

I. idoneidade moral;

II. assiduidade e pontualidade;

III. disciplina;

IV. eficiência;

V. aptidão.

§ 2º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo serão efetuada por comissão permanente, onde houver ou por uma comissão composta de 03 (três) membros, designada pelo titular do órgão onde o funcionário nomeado vier a ter exercício, e far-se-á mediante apuração mensal em Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, que será encaminhada, reservadamente, ao dirigente do órgão.

§ 3º - O funcionário será avisado por escrito pela chefia imediata ou pela comissão permanente da necessidade de adequação aos requisitos básicos exigidos no estágio probatório.

Art. 39 - O não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas para o estágio probatório implicará na instauração, pela comissão de que trata o § 2º do artigo precedente, do processo de exoneração do funcionário nomeado, que somente será concluído após a defesa deste, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - A prática de atos que infrinjam os ítens I e III do § 1º do art. 38 importará na suspensão automática do período ali estabelecido e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo de suspensão será considerado de nenhum efeito.

§ 3º - Uma vez encerrado o processo de exoneração, será ele encaminhado, com a manifestação conclusiva do titular do órgão de exercício do funcionário e/ou do conselho de Classe ou órgão de deliberação coletiva, se existentes, ao Secretário da Administração, que o submeterá, com seu pronunciamento, à decisão final do Chefe do Poder Executivo.

Art. 40 - O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, executando-se, neste caso, a falta do cumprimento do requisito de que trata o item I do § 1º do art. 38 deste Estatuto.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 41 - Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade no serviço público.

Art. 42 - O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

DA REMOÇÃO

Art. 43 - Remoção é a movimentação do funcionário, a pe

dido ou de ofício, no quadro a que pertence, com ou sem mudança de sede, mediante preenchimento de claro de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional.

Art. 44 - A remoção dar-se-á a pedido escrito do funcionário ou de ofício no interesse da Administração, devidamente comprovado:

I. de um para outro órgão da administração direta ou autárquica, inclusive entre si;

II. de uma para outra unidade integrante do mesmo órgão.

Parágrafo Único *- Em qualquer caso, porém, a remoção somente poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão ou unidade.*

Art. 45 - Somente se dará a remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de doença do próprio funcionário, do cônjuge ou dependente, desde que fique comprovadas, por laudo da Junta Médica Oficial do Município, as razões apresentadas.

Parágrafo Único - A remoção de que trata este artigo não se aplica o requisito da existência de claro de lotação.

Art. 46 - Sendo ambos funcionários, a remoção de ofício de um dos cônjuges assegurará a do outro para serviço municipal na mesma localidade.

Art. 47 - A remoção de que trata o item I do art. 44 competirá ao Secretário da Administração e a de que trata o item II do mesmo dispositivo, ao titular do órgão em que for lotado o funcionário.

Art. 48 - É vedado a remoção de ofício do funcionário que seja regularmente matriculado em curso de treinamento, aprimoramento ou aperfeiçoamento profissional, mantido por instituição oficial do Município, ou em curso de especialização que guarde correspondência com as atribuições do cargo ocupado, mesmo que ministrado por entidade de ensino superior.

SEÇÃO VIII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 49 - Salvo disposição legal em contrário, o período normal de trabalho do funcionário é de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quaren

ta) horas semanais.

§ 1º - Os órgãos sujeitos ao regime de tempo integral cumprirão, além do horário estabelecido neste artigo, um expediente matutino, de forma a preencher o número de horas imposto por aquele regime.

§ 2º - Os chefes das repartições ou serviços, mediante aprovação do Secretário Municipal ou autoridade equivalente, poderá alterar o horário de que trata este artigo, observado o limite ali estabelecido, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 50 - Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente e/ou aos sábados, domingos e feriados civis ou religiosos funcionarão nesses dias em regime de plantão, fixado pelos respectivos dirigentes.

Art. 51 - Os ocupantes de cargos em comissão ou de função gratificada por encargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção estão sujeitos, qualquer seja seu cargo ou emprego de origem, à jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

Art. 52 - A jornada de trabalho dos médicos cirurgiões dentistas e professores municipais é fixada em 04 (quatro) horas diárias, que será acrescido de 50% (cinquenta por cento) dos respectivos vencimentos quando fixados para carga horária de 06 (seis) horas.

Parágrafo Único - O pessoal de que trata este artigo poderá, a critério da administração e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo ou de quem este delegar tal competência, ter dobrada a sua carga horária, passando, nessa hipótese, a perceber, também duplicado, o respectivo vencimento, com a redução prevista no "caput" deste artigo.

Art. 53 - Frequência é o comparecimento obrigatório do funcionário ao serviço dentro do horário fixado em lei ou regulamento do órgão de sua lotação, para cabal desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observadas a natureza e condições de trabalho.

Parágrafo Único - Apura-se a frequência:

I. pelo ponto;

II. pela forma determinada em regimentos, quanto aos funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

Art. 54 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para o registro do ponto serão usados, preferencialmente, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas aos serviço.

§ 4º - As autoridades e os funcionários que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§ 5º - O funcionário poderá ter abonadas até o limite de 03 (três) faltas ao serviço em cada mês civil, desde que devidamente justificadas.

§ 6º - A dispensa da marcação do ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga o funcionário por ela atingido do comparecimento à repartição, durante os horários de expediente, para o cumprimento de suas obrigações funcionais.

§ 7º - As fraudes particadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver comentimento de outra maior, a pena de:

I. repreensão, na primeira ocorrência;

II. suspensão de 15 (quinze) dias, na segunda ocorrência;

III. demissão, na terceira.

§ 8º - Recebendo o autor a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena. Se o conivente for encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada, a na primeira ocorrência, suspensão por 60 (sessenta) dias e, na segunda, a pena de demissão.

Art. 55 - Excetuados os ocupantes de cargos de direção superior, todos os funcionários estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de marcação de ponto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário que, necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos, bem assim, ao que, pela natureza de suas atribuições - quando